

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851668 - SC (2019/0361270-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : A GONZAGA S/A

**ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO - SC005479
JOÃO ZANOTTO - SC002162**

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - SC007655

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE AFIRMOU TRATAR-SE DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º DO NCPC). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. A discussão posta no presente agravo interno diz respeito ao conteúdo do acórdão estadual atacado pelo recurso especial.
3. Ao contrário do que afirmado pela agravante, o TJSC efetivamente assinalou a existência do pressuposto fático necessário à aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC – impossibilidade de estimar o proveito econômico obtido com o resultado da demanda.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.668 - SC (2019/0361270-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A GONZAGA S/A
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO - SC005479
JOÃO ZANOTTO - SC002162
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - SC007655

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA (RAIMUNDO) ajuizou ação contra EMPRESA A. GONZAGA S.A. (EMPRESA) pleiteando a lavratura de escritura pública de imóvel, além de perdas e danos (e-STJ, fls. 1/10).

A sentença extinguiu o processo com fundamento na prescrição, condenando RAIMUNDO ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) [e-STJ, fls. 78/80].

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por EMPRESA, apenas para majorar a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS MOLDES DELINEADOS NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 129).

Irresignada, EMPRESA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a e c, da CF, alegando que os honorários deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 6º, do NCPC, e não por equidade. Acrescentou que o valor estipulado seria irrisório.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 166), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 167/168).

Em seguida, sobreveio decisão monocrática de minha lavra negando-lhe provimento, assim sintetizada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA (ART. 85, § 8º DO NCPC). PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 175).

Contra essa decisão EMPRESA interpôs embargos de declaração, afirmando que houve erro material, pois, ao contrário do que consignado da decisão embargada, o TJSC jamais afirmou tratar-se de causa de valor inestimável. Nesses termos, seria possível alterar o critério para fixação dos honorários advocatícios, estipulando-os com base no valor da causa, sem ofensa a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 181/187).

Diante do propósito infringente, os embargos foram recebidos como embargos de declaração (e-STJ, fls. 193/195). Intimada para complementar as razões do recurso, EMPRESA reiterou o argumento anteriormente apresentado (e-STJ, fls. 197/206).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.668 - SC (2019/0361270-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A GONZAGA S/A
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO - SC005479
JOÃO ZANOTTO - SC002162
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - SC007655

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE AFIRMOU TRATAR-SE DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º DO NCPC). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A discussão posta no presente agravo interno diz respeito ao conteúdo do acórdão estadual atacado pelo recurso especial.

3. Ao contrário do que afirmado pela agravante, o TJSC efetivamente assinalou a existência do pressuposto fático necessário à aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC – impossibilidade de estimar o proveito econômico obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.668 - SC (2019/0361270-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A GONZAGA S/A
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO - SC005479
JOÃO ZANOTTO - SC002162
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - SC007655

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De acordo com a decisão monocrática de minha lavra ora agravada, o recurso especial não poderia ser conhecido tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Isso porque o TJSC admitiu a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério da equidade, com esteio no art. 85, § 8º, do NCPC, por entender que o proveito econômico obtido com a ação seria inestimável.

Em seu agravo interno, EMPRESA não afirmou que seria possível estimar o proveito econômico na hipótese em testilha. Sustentou, tão somente, que o TJSC jamais consignou tratar-se de proveito econômico inestimável.

Confira-se:

A r. Decisão Monocrática agravada negou provimento ao Recurso Especial dos oras agravantes, por entender, o Eminent Ministro, que:

“In casu, a Corte catarinense expressamente consignou que se trata de causa de valor inestimável, de modo que alterar esta conclusão não é cabível na via estreita do recurso especial por força do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.” (grifo nosso).

Todavia, Excelência, data máxima venia, em que pese o notório saber jurídico do E. Ministro, incorre em equívoco referida decisão.

A r. decisão ora agravada parte de uma premissa errada ao afirmar que a Corte catarinense expressamente consignou que se trata de causa de valor inestimável, e, em sendo assim, não seria cabível alterar tal conclusão por meio do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, a qual impede a reapreciação dos

Superior Tribunal de Justiça

elementos fáticos-probatórios do caso concreto.

Isso porque, a Corte catarinense não consignou, em momento algum no v. Acórdão recorrido, que se trataria de causa de valor inestimável (e-STJ, fl. 200).

Portanto, a discussão que se apresenta está centrada no fato de o Tribunal local haver ou não certificado o pressuposto legal para a aplicação do art. 85, § 8º, do NCPC.

Examinando o acórdão estadual, é possível verificar que o TJSC, tal como consignado na decisão agravada, efetivamente afirmou tratar-se de causa com proveito econômico impassível de quantificação.

Nesse sentido, a seguinte passagem daquele aresto:

[...] conforme preceitua o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

No caso dos autos, não é possível quantificar o proveito econômico obtido pela parte com a extinção da ação (e-STJ, fl. 132).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.851.668 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0361270-2

Número de Origem:

0013207372012824002350000 13207372012824002350000 00132073720128240023 132073720128240023

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A GONZAGA S/A

ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO - SC005479

JOÃO ZANOTTO - SC002162

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - SC007655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A GONZAGA S/A

ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO - SC005479

JOÃO ZANOTTO - SC002162

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - SC007655

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020